

A. I. N° - 281332.0003/20-9  
AUTUADO - GABRIEL SCHIOCHET  
AUTUANTES - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/03/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0033-04/22-V.D**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INCERTEZA NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Súmula nº 1 deste Conselho de Fazenda Estadual, é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Auto de Infração NULO. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2020, exige o valor de R\$ 1.344.459,86, inerente ao ano de 2019, conforme demonstrativos elencados no expediente de fls. 07 dos autos, que são parte integrante do CD/Mídia de fl. 08, em razão da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – 07.02.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado na forma dos demonstrativos que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 08 dos autos. Lançado ICMS no valor R\$1.344.459,86, com enquadramento no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Consta de informações complementares que o Contribuinte Autuado, empresa atacadista de bebidas equiparada a indústria, compra insumos e matérias primas preponderantemente de fora do Estado, credita-se normalmente e remete para industrialização com ICMS suspenso. Recebe o produto final da indústria com destaque de ICMS Normal e ST apenas sobre o valor agregado, conforme previsão legal. Porém nessa fase a tributação é encerrada, deixando de recolher o ICMS Próprio e o ICMS ST na saída dos produtos.

Esse procedimento com produtos da substituição tributária, especialmente energético e bebidas alcoólicas vem resultando em manutenção de saldo credor.

Às fls. 13 a 19 dos autos, a GABRIEL SCHIOCHET, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Cidade de Salvador - Ba, Capital do Estado da Bahia, na Rod. BA-528 s/nº, km 01, Quadra 1, Bairro Boca da Mata da Valéria, CEP 41.298-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.332.033/0001-60, Inscrição Estadual 134.353.425-NO, vem, por seu representante legal, oferecer Impugnação à autuação, conforme as razões de fato e de direito que a seguir passo a expor:

*I. DOS FATOS*

Diz que, da análise do Auto de Infração e dos documentos a ele juntados pela fiscalização, verifica-se que o Autuante considerou, equivocadamente, como tributáveis operações com produtos sujeitos a substituição tributária, que se encerra a fase de tributação do ICMS, como será demonstrado.

Assim, pontua que é inquestionável que todas as operações escrituradas, não são tributáveis em operações subsequentes do ICMS, face que a operação da industrialização por encomenda estar dentro dos requisitos previstos no art. 280 a 283 do RICMS/BA, embasado ainda pelo Parecer nº 3363/2020, advindo do processo 03543420204 (Doc. 1) do contribuinte FERRARI FERREIRA

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI.

Feitas essas considerações iniciais, diz que é importante também de logo frisar e deixar bem claro que todas as operações de substituição tributária ST do ICMS realizadas pela Autuada referem-se às bebidas conforme NF-e a qual consta o referido NCM's dos produtos a qual teve todo seu ICMS recolhido pela remetente FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 076.484.870-NO, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos impostos do encerramento fase de tributação do ICMS.

Registra que é importante levar em consideração, que dentro dos preceitos legais, que no caso de operação com industrialização por encomenda promovida do estabelecimento fabricante com observância dos procedimentos prescritos no RICMS/BA, arts. 280 a 283, o ICMS Substituição Tributária, devido a este estado deve ser retido pela indústria, conforme determina o art. 289, do regulamento, o que perfaz que o adquirente, que diz ser, nas suas saídas subsequentes não terá quaisquer destaques de ICMS normal, pois a tributação foi encerrada e recolhida pela FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, comprovando-se assim o equívoco de interpretação pela Auditora Fiscal.

Ressalta que este parecer refere-se especificamente às operações de industrialização por encomenda entre a empresa autuada, e o industrial FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, em que se encontra citado os produtos a qual tiverem equivocadamente cobrado o ICMS ST e NO.

Pontua que o lançamento do crédito tributário é um ato vinculado, devendo o preposto do Fisco agir nos estritos termos da legislação. Ressalta que, além das regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto, existem regras de direito formal, que determinam como o agente fiscal deve proceder na constituição do crédito.

*I.1 Descrição da infração divergente do valor supostamente apurado*

Diz que, no período fiscalizado de 01/01/2019 a 31/12/2019, a descrição da infração não está em conformidade para apuração do suposto ICMS devido, haja visto que foi lavrado 02 (dois) autos de infração distintos, um para cobrar o ICMS Normal, e outro para cobrar o ICMS substituição tributária, tendo a descrição da infração totalmente iguais para ICMS de naturezas distintas, ou seja, diz que a metodologia aplicada pela Fiscalização foi irregular e se encontra desvinculada da legalidade para se apurar a base de cálculo, violando o direito de defesa do recorrente.

Pontua que o Egrégio CONSEF, já possui diversas decisões pacificadas, nas divergências do conteúdo da descrição da Infração com o valor apurado, o que se aplica a nulidade de acordo com o art. 18 do RPAF/BA, Decreto nº 7.629/99.

**II. DA PRELIMINAR — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO — NÃO INDICAÇÃO DA BASE LEGAL ESPECÍFICA - ENQUADRAMENTO GENÉRICO — NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Registra que não há nos documentos subjacentes ao Auto de Infração qualquer referência à base legal específica e detalhada aplicável à suposta infração à legislação tributária cometida pela Impugnante, pois diz que aplicou na íntegra os preceitos do arts. 280 a 283 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012.

Com a devida vênia, Colenda Turma da Junta de Julgamento Fiscal, diz que o trabalho desenvolvido pelo Autuante é raso, altamente questionável, nulo, categoricamente esdrúxulo. Aduz que sequer há a indicação do Convênio CONFAZ aplicável, do Protocolo de ICMS, ou mesmo do artigo específico da legislação baiana aplicável! É impossível defender-se adequadamente deste Auto de Infração.

Após destacar conversas de Whatsapp com a agente Fiscal Autuante, diz que é esdrúxula esta exigência fiscal corporificada no Auto de Infração, ora impugnado, diz que claramente, há cerceamento ao direito de defesa. Destaca que o trabalho desenvolvido pela Autuante é digno de, ao menos, contundentes reprimendas dos superiores hierárquicos.

Após citar aspectos das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório embasado em considerações de estudiosos do direito, bem assim nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, além de jurisprudência do STF, como também decisões deste Conselho de Fazenda, diz que se impõe o julgamento pela nulidade integral do Auto de Infração, em tela; e o consequente cancelamento do crédito tributário dele decorrente. É o que se requer.

### III. DOMÉRITO

Diz que a análise do mérito fica parcialmente prejudicada em razão da inexistência do crédito tributário, por cerceamento de defesa enumerados no item 3 (item anterior), visto que a descrição da infração nos termos em que está posta a legislação, por ser incompatível com forma de apuração do imposto, tendo o Auto de Infração realizado de forma imprecisa, fato este que implica sua nulidade, consoante determina o art. 18 do RPAF/99.

Porém objetivando a insubsistência do crédito tributário o contribuinte, diz anexar o Parecer nº 3363/2020, (Doc. 1) especificamente da Indústria que procedeu a industrialização por encomenda, para ratificar o equívoco de interpretação da operação e também de nulidade do Auto de Infração.

Destaca que, no curso da Fiscalização, seria prudente ao Auditor Fiscal requerer esclarecimentos visando elucidar na prática a operação para assim entender que o requerente não infringiu a legislação do ICMS.

### IV. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Do exposto, requer deste Conselho de Fazenda julgar totalmente improcedente o Auto de Infração, requerendo a remessa do PAF a ASTEC, e PROFIS, para análise e parecer do ora impugnado, eximindo-a, por conseguinte, das exigências.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 40/43 dos autos, após descrever a que se refere a autuação, assim se posiciona:

Diz que inicialmente acha conveniente para maior clareza das discussões, descrever a operação do contribuinte e as bases legais da presente autuação.

Pontua, então, que a empresa atacadista de bebidas, compra insumos e matérias primas preponderantemente de fora do Estado e se credita normalmente.

Em seguida, diz que remete a matéria prima para industrialização por encomenda e por essa razão é equiparada a indústria de acordo com o Art. 9º Inciso IV do Decreto nº 7.212/2010 (RIP/2010), que destaca.

Destaca que a remessa da matéria prima para industrialização é feita com imposto (ICMS) suspenso conforme previsto no art. 280, Inciso I do RICMS transscrito abaixo. Usa nessa operação o CFOP 5901. (Vide exemplo: Nota Fiscal nº 000.015.456, anexa pg. 34)

#### *Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:*

*I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74);*

Diz que recebe o produto final da indústria, preponderantemente energéticos (NCM 2106.90.90) com destaque de ICMS Normal e ST apenas sobre o valor agregado ao produto pelo industrial, conforme prevê o art. 280 § 4º, inc. II, do RICMS. (Exemplo: Nota Fiscal nº 000.005.437, anexa pg. 36)

#### *Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:*

*(...)*

*§ 4º Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, o estabelecimento industrializador deverá (Convênio S/Nº, de 15/12/70):*

*I - emitir nota fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:*

- a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;
  - b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;
- II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

Observa, então, que, apesar de receber a encomenda da indústria com destaque do imposto apenas sobre o valor agregado pelo industrial ao produto, conforme prevê o dispositivo legal transcrito acima, considera nessa fase encerrada a tributação e dá saída aos produtos sem destaque do imposto. (Exemplo: Nota Fiscal nº 000.014.919, anexa pg. 39)

Dessa forma, diz que, o Contribuinte Autuado, deixa de recolher o ICMS ST e o ICMS Próprio na saída dos produtos conforme previsto no art. 8º, inc. II, da Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996.

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

(...)

*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;*

(...)

#### ANEXO I

##### *MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO*

(...)

*2 Bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes;*

(...)

*5 Bebidas energéticas, isotônicas, iogurtes e outras bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, néctares e refrescos;*

Pontua que esse procedimento com produtos da substituição tributária, especialmente energéticos resultou em duas infrações desmembradas pelo SLCT (Sistema de Lançamento de Crédito Tributário) em dois autos de infração, que devem ser julgados em conjunto por tratar-se de infrações correlatas.

1. AI 2813320003/20-9 (Infração – 07.02.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados nesse estado)
2. AI 2813320001/20-6 (Infração - 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas)

Diante do exposto, diz considerar improcedente a alegação do contribuinte quando argumenta que “é inquestionável que todas as operações escrituradas, não são tributáveis em operações subsequentes do ICMS, face que a operação da industrialização por encomenda estar dentro dos requisitos previstos no art. 280 a 283 do RICMS/BA”.

Consigna que essa afirmação, além de estar em desacordo com as previsões legais conforme exposto acima, não se coaduna com o que se observa na escrituração do contribuinte, anexa a esse auto.

Diante do exposto, diz posicionar pela manutenção na íntegra do auto de infração e o submeto ao Egrégio Conselho de Fazenda do Estado para julgamento.

De tudo até aqui exposto, dado a significância do descritivo da operação do contribuinte e as bases legais da presente autuação desenvolvida pelo agente Fiscal Autuante, em sede de

Informação Fiscal, observei a necessidade de manifestação do Contribuinte Autuado, com isso melhor subsidiar os membros dessa instância de julgamento no deslinde da lide.

Neste contexto, em respeito ao princípio da verdade material, em pauta suplementar do dia 31/03/2021, os membros da 4ª JJF (fls. 46/48) decidiu converter o presente processo em diligência à agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: 1ª Providência:** emitir Termo de Intimação, ao Contribuinte Autuado, dando ciência da Informação Fiscal de fls. 41/44 dos autos, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.
- **Item 2: 2ª Providência:** em que pese todos os demonstrativos, que dão fundamentação a autuação, constantes do CD/Mídia de fl. 09, terem sido entregues ao Contribuinte Autuado nos termos do expediente de fl. 8 dos autos, deve, agora, imprimir e acostar aos autos todos os demonstrativos que dão suporte ao lançamento fiscal constituído, inclusive entregando ao sujeito passivo, juntamente com a Informação Fiscal de fls. 41/44, conforme os termos do “item 1”, deste pedido de diligencia.
- **Item 3:3ª Providência:** O defensor apresentando manifestação aos termos da Informação Fiscal, conforme requerido no presente pedido de diligência, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA.

Às. fls. 52/53 dos autos têm-se a Informação Fiscal produzida pela agente Autuante em atendimento ao pedido dessa 4ª JJF, de fls. 46/48.

Diz que, em observância a instrução do CONSEF, foi impressa a Informação Fiscal de fls. 40/43 para entrega ao Autuado, mas ao tentar cumprir parte da instrução, ou seja, a impressão dos demonstrativos, verificou que resultaria em 530 páginas impressas caso se fizesse a referida impressão reduzida para acomodar a planilha no formato A4.

Aduz, também, que o documento teria que ser reduzido a 43% do seu tamanho normal e ficaria completamente ilegível para acomodar as colunas no tamanho de papel padrão, além da fonte ficaria extremamente reduzida.

Consigna que todos os demonstrativos foram entregues ao Contribuinte Autuado e, também, acostados aos autos em meio magnético (CD/Mídia de fl. 08).

Às fls. 63/68 vê-se manifestação do Contribuinte Autuado à Informação Fiscal de fls. 52/53 por solicitação desta 4ª JJF, onde apresenta contrarrazões à autuação, conforme segue.

Diz que, como se infere do bojo do Auto de Infração resistido, a autuação teria sido efetivada, no entender do digno Auditor Fiscal que o lavrou, sob o argumento de que a Autuada, no período fiscalizado de 01/01/2019 a 31/12/2019, Infração 01 – 02.01.03 “*deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturado*”. Refere-se ao ICMS Normal incidente na saída de mercadorias da substituição tributária fabricadas sob encomenda.

Da análise do Auto de Infração e dos documentos a ele juntados pela fiscalização, verifica-se especificamente na Infração 01, que o Autuante considerou, equivocadamente, como tributáveis operações com produtos sujeitos a substituição tributária, que se encerra a fase de tributação do ICMS, como será demonstrado.

De forma sucinta diz que é importante explicar a operação:

*“O contribuinte adquire matérias primas, faz a remessa para a FERRARI FERREIRA – INDUSTRIAL, e recebe do mesmo os produtos fabricados com a retenção da ST – substituição tributária, encerrando a tributação.*

*Importante salientar que a FERRARI FERREIRA possui o parecer 3363/2020 (Anexo), que respalda toda a operação dentro dos preceitos legais do RICMS/2012.*

*Verificando o Art. 290 do RICMS – Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou*

*substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, extensiva esta vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.*

*Sendo assim, é inquestionável que todas as operações escrituradas, não são tributáveis em operações subsequentes do ICMS, face que a operação da industrialização por encomenda estar dentro dos requisitos previstos no art. 280 a 283 do RICMS/BA, embasado ainda pelo PARECER No. 3363/2020, advindo do processo 03543420204 (ANEXO) do contribuinte FERRARI FERREIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI.”*

Feitas essas considerações iniciais, diz que é importante também de logo frisar e deixar bem claro que todas as operações de substituição tributária ST do ICMS realizadas pela Autuada referem-se às bebidas conforme NF-e a qual consta o referido NCM's dos produtos a qual teve todo seu ICMS recolhido pela remetente FERRARI FERREIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual no. 076.484.870-NO, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos impostos do encerramento da fase de tributação do ICMS.

Importante levar em consideração, que dentro dos preceitos legais, que no caso de operação com industrialização por encomenda promovida do estabelecimento fabricante com observância dos procedimentos prescritos no RICMS/BA, arts. 280 a 283, o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, devido a este Estado deve ser retido pela indústria, conforme determina o art. 289, do regulamento, o que perfaz que o adquirente, que somos nós nas suas saídas subsequentes não terá quaisquer destaques de ICMS normal e ST, pois a tributação foi encerrada e recolhida pela FERRARI FERREIRA IND. DE ALIMENTOS EIRELI, comprovando-se assim o equívoco de interpretação pelo Auditor Fiscal Autuante.

Ressalta que este parecer refere-se especificamente às operações de industrialização por encomenda entre a empresa autuada, e o industrial FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, em que se encontra citado os produtos a qual tiveram equivocadamente cobrado o ICMS ST e NO.

Diz que o lançamento do crédito tributário é um ato vinculado, devendo o preposto do Fisco agir nos estritos termos da legislação. Ressalto que, além das regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto, existem regras de direito formal, que determinam como o agente fiscal deve proceder na constituição do crédito.

Em seguida repete todas as suas considerações de defesa quanto a descrição da infração estar divergente do valor apurado e quanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, isto é, repete suas considerações de preliminar de nulidade.

À fl. 102 consta manifestação da Agente Fiscal Autuante à Manifestação da Autuada de fls. 66/68, onde diz que, após a leitura cuidadosa da citada manifestação, constatou que o mesmo repetiu os argumentos usados na defesa de página 14 e já devidamente respondidos na Informação Fiscal de fl. 41. Então diz que não tem mais nada a acrescentar.

À fl. 104-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Preliminarmente, o sujeito passivo argui nulidade do Auto de Infração em tela, sob o manto de que a descrição da infração não está em conformidade para apuração do suposto ICMS devido, haja vista que foram lavrados 02 (dois) autos de infração distintos: um para cobrar o ICMS Normal, e outro para cobrar o ICMS substituição tributária, tendo a descrição da infração totalmente iguais para ICMS de naturezas distintas, ou seja, diz que a metodologia aplicada pela Fiscalização foi irregular e se encontra desvinculada da legalidade para se apurar a base de

cálculo, violando o direito de defesa do recorrente.

Não vejo qualquer procedência na arguição de nulidade aventada pelo defendant, pois não há na legislação qualquer proibição do agente Fiscal em produzir mais de um Auto de Infração na constituição do crédito tributário, o qual se encontra alinhado ao determinado no artigo 39 do RPAF/BA, que dispõe sobre o que se deve conter na autuação; como também não vejo qualquer irregularidade na metodologia aplicada pela Fiscalização, para apurar o ICMS ST que o Contribuinte Autuado deixara de efetuar, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, decorrentes de mercadorias abarcadas pelo instituto da substituição tributária.

No caso em tela, ao identificar operações de saídas de produtos, como indicado na Informação Fiscal de fls. 40/43 dos autos preponderantemente – *energéticos NCM 2106.90.90* – sem destaque do imposto, aplicou o percentual de MVA de 114%, e sobre esse valor agregado aplicou o percentual de 18%, que é a alíquota do ICMS vigente à época dos fatos geradores, acrescentando mais 2% do fundo de pobreza, totalizando 20%, em perfeita sintonia com o que dispõe a legislação no cálculo do ICMS ST.

Afastadas portanto as arguições de nulidade, na forma trazida pelo sujeito passivo, passo então à análise do mérito.

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 30/03/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditora Fiscal lotada na unidade Fazendária INFRAZ ATACADO, em que no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento à O.S.: 501066/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência ICMS, por ter o Contribuinte Autuado deixado de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, na forma dos demonstrativos que são parte integrante do CD/Mídia de fl. 08 dos autos. Lançado ICMS no valor R\$ 1.344.459,86, com enquadramento no art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

Assim dispõe o art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;* (Grifo acrescidos)

Em complementação à descrição dos fatos, têm-se o destaque de que a Empresa Autuada é atacadista equiparada a indústria (art. 9º, inc. IV, do Decreto Federal nº 7.212/2010), compra insumos e matérias-primas preponderantemente de fora do Estado, credita-se normalmente e remete para industrialização, com ICMS suspenso (inc. I, art. 280 do RICMS/BA), por conseguinte, recebe o produto final da indústria com destaque de ICMS Normal e ST apenas sobre o valor agregado, conforme previsão legal (§ 4º, incisos I e II, art. 280 do RICMS/BA). Conclui a agente Fiscal Autuante que, nessa fase, a tributação é encerrada, deixando de recolher o ICMS Próprio (A.I. nº 281332.0001/20-6), e o ICMS ST na saída interna dos produtos, que é o objeto da presente autuação.

Acrescenta como informações complementares na descrição dos fatos, que esse procedimento com produtos da substituição tributária, especialmente energético e bebidas alcoólicas, vem resultando em manutenção de saldo credor.

Em sede de Informação Fiscal, aponta que a remessa da matéria prima para industrialização é feita com imposto (ICMS) suspenso, conforme previsto no art. 280, inciso I do RICMS transscrito abaixo. Usa nessa operação o *CFOP 5901-Remessa para Industrialização por Encomenda*. (Vide exemplo: Nota Fiscal nº 000.015.456, anexa pg. 34):

**Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:**

**I** - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74);

Em seguida, diz que o Contribuinte Autuado recebe o produto final (*ENERGY DRINK*) da indústria, no caso em tela, *FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS I.E. 076.484.870*, preponderantemente energéticos (NCM 2106.90.90), com destaque de ICMS Normal e ICMS ST apenas sobre o valor agregado ao produto pelo industrial, conforme prevê o art. 280 § 4º, inc. II do RICMS. (Exemplo: Nota Fiscal nº 000.005.437, anexa pg. 36):

**Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:**

(...)

**§ 4º Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, o estabelecimento industrializador deverá (Convênio S/Nº, de 15/12/70):**

**I** - emitir nota fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

*a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;*

*b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;*

**II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.**

Observa então a agente Fiscal Autuante, que apesar de receber a encomenda da indústria com destaque do imposto apenas sobre o valor agregado pelo industrial ao produto, conforme prevê o dispositivo legal transcrito acima, o Contribuinte Autuado considera nessa fase encerrada a tributação, e dá saída aos produtos sem destaque do imposto. (Exemplo: Nota Fiscal nº 000.014.919, anexa pg. 39). Esta é a motivação da presente autuação.

Dessa forma, diz a Autuante que o Contribuinte Autuado deixa de recolher o ICMS ST e o ICMS Próprio na saída dos produtos, conforme previsto no art. 8º, inc. II da Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996:

**Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:**

(...)

**II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;**

(...)

#### **ANEXO I**

##### ***MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO***

(...)

*2 Bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes;*

(...)

*5 Bebidas energéticas, isotônicas, iogurtes e outras bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, néctares e refrescos;*

Consigna que esse procedimento com produtos da substituição tributária, especialmente energéticos, resultou em duas infrações desmembradas pelo SLCT (Sistema de Lançamento de Crédito Tributário) em dois autos de infração, que devem ser julgados em conjunto, por tratar-se de infrações correlatas:

1. AI 2813320003/20-9 **Objeto da presente autuação** (Infração – 07.02.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados nesse estado)
2. AI 2813320001/20-6 (Infração - 02.01.03 – deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas)

Em sede de defesa, no mérito, objetivando fundamentar a insubsistência do crédito tributário constituído, o sujeito passivo traz aos autos o Parecer nº 3363/2020, (Doc. 1) especificamente da Indústria que procedeu a industrialização por encomenda, a FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI.

O Parecer nº 3363/2020 (fl. 23), cuja ementa é o seguinte: *ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Industrialização com fornecimento de insumos pelo autor da encomenda. Procedimentos e tributação. § 4º do art. 280 comb. c/art. 289 do RICMS/12*, além de ratificar todo o entendimento apresentado na Informação Fiscal pelo agente Autuante em relação à industrialização por encomenda, que é o objeto do Auto de Infração em tela, traz o seguinte destaque:

*“Quanto ao ICMS ST relativo aos produtos acabados, constantes no Anexo I do RICMS/12, itens 3.10; 3.12 e 3.13 (refrigerante de baixa caloria, **energético**, coquetel composto) conforme art. 289 do RICMS/12, está correto o entendimento de que a consulente, na condição de substituto tributário, deverá fazer a retenção do ICMS /ST, ficando desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, de acordo com a regra inserta no art. 290 do RICMS/12.”*

Cabe então destacar a regra inserta no art. 290 do RICMS/12, vigente à época dos fatos:

*Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária. (Grifos acrescidos)*

Neste contexto, o que se observa do exemplo trazido pela agente Atuante em sede de Informação Fiscal para fundamentar seu entendimento, diferentemente de sua interpretação em relação às operações subsequentes dos produtos ENERGY DRINK – NCM/SR 2106.90.90, vejo estar em linha com o que prevê o art. 280, § 4º, inc. II do RICMS, no retorno ao estabelecimento do autor da encomenda das mercadorias remetidas para industrialização (CFOP 5901). Vejamos o exemplo da Nota Fiscal nº 000.005.437, acostada à fl. 36 dos autos.

Trata-se do produto ENERGY DRINK – NCM/SR 2106.90.90 – produzido por encomenda, pela indústria FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, com destino à GABRIEL SCHIOCHET, em que se tem o destaque do ICMS Próprio de R\$ 346,80 e o ICMS ST de R\$ 395,35. Então pergunta-se: como se chegou a esses valores?

A nota fiscal indica “*base de cálculo=R\$1.734,00*”, aplicando a alíquota de 20% (18% alíquota de energético + 2% do fundo de pobreza), têm-se de ICMS Próprio R\$ 346,80. Tomando o valor da base de cálculo do ICMS Próprio (R\$ 1.734,00), somando a MVA de 114% que é a estabelecida no Anexo I do RICMS/BA para o produto “*energético*” (item 3.11), correspondente ao valor de R\$ 1.976,76 (114% de R\$ 1.734,00), encontra-se o valor de R\$ 3.710,76, que se refere à base de cálculo do ICMS ST, o mesmo destacado na nota fiscal. Aplicando então o percentual de 20%, têm-se o valor de R\$ 742,15, abatendo o ICMS Próprio destacado de R\$ 346,80, encontra-se o valor de R\$ 395,35 de ICMS ST, o mesmo destacado na nota fiscal. Logo, em linha com o que orienta a legislação pertinente.

Portanto, estando os cálculos da Nota Fiscal nº 000.005.437 em perfeita sintonia com o que prevê o art. 280 § 4º, inc. II do RICMS, combinado com a regra inserta no art. 290 do mesmo diploma legal, vigente à época dos fatos, na forma acima destacada, em que diz que **ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias**, não vejo qualquer

incongruência no entendimento do Contribuinte Autuado ao emitir a Nota Fiscal nº 000.014.919, de fl. 39 dos autos, objeto da autuação, relativo aos produtos ENERGY DRINK sem incidência do ICMS, **vez que o imposto incidente dessas operações internas subsequentes**, abarcadas pelo instituto da substituição tributária, **já houvera sido pago o ICMS ST por antecipação** pela Indústria que procedeu a industrialização por encomenda, a FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, **isso considerando que sejam as mesmas mercadorias oriundas**, de fato, **do processo de industrialização por encomenda**, remetidas pelo Contribuinte Autuado, nos termos previsto no art. 280, inciso I do RICMS.

Neste sentido, ao meu entender, o procedimento do autuado em promover a saída dos produtos ENERGY DRINK sem incidência do ICMS, seja ICMS Próprio ou ICMS ST, está em linha com o que prevê o art. 280, § 4º, inc. II do RICMS/BA, combinado com o artigo art. 290 do mesmo diploma legal, ensejando assim a exclusão dessas operações da autuação.

Entretanto, vejo que os itens de produtos que ensejaram a constituição do presente lançamento por ter deixado o Contribuinte Autuado de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, não se restringe apenas ao produto ENERGY DRINK – NCM/SR 2106.90.90 de fabricação por encomenda (art. 280, § 4º, inc. II do RICMS/BA), como posto na peça de defesa e Informação Fiscal, mas sim outros produtos como COQUETEL PEROLA DO NORDESTE 750ML 12/1 – NCM 2208.90.00, BEBIDA ALCOOLICA COMPOSTA TRADICIONAL – NCM 2208.90.00, BEB BAIXA CALORIA SABOR LIMÃO 500ML 12X1 - NCM 2202.10.00, BEBIDA ALCOOLICA COMPOSTA + AÇAI - NCM 2208.90.00, COQUETEL MARAVILHA ACAI 750ML 12/1 - NCM 2202.10.00, todos transacionados com o *CFOP 5405 - Venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte-substituído* – inclusive o próprio produto ENERGY DRINK; e sem a incidência do ICMS Próprio e ICMS ST nas suas saídas.

Arguido em mesa na data da sessão de julgamento desta 4ª JJF, do dia 02/02/22, sobre a origem dos produtos elencados no parágrafo acima, vez que em nenhum momento foram objeto de citação, seja na peça de defesa, seja na Informação Fiscal, então, o Contribuinte Autuado, representado pelo Dono da Empresa, o *Sr. Gabriel Schiochet*, afirmou que também todos esses produtos são produzidos por encomenda, pela FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, seguindo o mesmo processo de industrialização do produto ENERGY DRINK, já descrito acima.

Este Relator Julgador, com esta informação, solicitou aos demais membros a retirada do presente PAF da sessão de julgamento desta 4ª JJF, do dia 02/02/22, alterando para a sessão do dia 03/02/22, nos termos regimentais deste Conselho de Fazenda, para analisar com maior profundidade os argumentos de defesa ora apresentados em mesa, inclusive se comprometeu o representante da empresa autuada em apresentar provas documentais do afirmado em mesa, trazendo aos autos documentos probantes nos mesmo moldes do produto ENERGY DRINK.

O Contribuinte Autuado, ainda na tarde do dia 02/02/2022, enviou a NF-e nº 7.741 (Remessa para Industrialização da GABRIEL SCHIOCHET EPP com destino a FERRARI), a NF-e nº 5.554 (Retorno de Industrialização da FERRARI para GABRIEL SCHIOCHET EPP) e a NF-e nº 14.956 (Venda da GABRIEL SCHIOCHET EPP para contribuintes estabelecidos neste Estado da Bahia); portanto, demonstrando que os produtos acima elencados, de fato, são resultado do mesmo procedimento de industrialização e comercialização, com tratamento tributário semelhante ao produto ENERGY DRINK, exaustivamente demonstrado no início deste voto, todo respaldado nas disposições do art. 280 do RICMS/BA, publicado no Dec. nº 13.780/2012, combinado com o artigo 290 do mesmo diploma legal, ensejando assim, ao meu sentir, a exclusão também dessas operações do demonstrativo de débito da presente autuação.

Sobre o destaque da agente Fiscal Autuante, como informações complementares na descrição dos fatos do Auto de Infração em tela, de que esse procedimento com produtos da substituição tributária, especialmente energético e bebidas alcoólicas vem resultando em manutenção de

saldo credor, não é negado pelo sujeito passivo quando arguido em mesa na sessão do julgamento fiscal, porém, enfatizou que porventura, mesmo registrados os créditos dos insumos adquiridos, em nenhum momento utilizou-os, vez que tem a consciência de que não tem direito a tais créditos, dado o desenho do tratamento fiscal dado a seus produtos, nos termos do art. 280 do RICMS/BA, publicado no Dec. nº 13.780/2012.

Sem adentrar especificamente na certeza ou não dos créditos lançados na escrita fiscal, há de se destacar, em sendo verdade que o sujeito vem acumulando crédito na sua escrita fiscal, como afirmado pela agente Fiscal, que não acosta qualquer elemento probante nos autos atestando tal afirmativa, vejo que caberia a aplicação da multa de 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importou em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno (art. 42, inc. VII Lei nº 7.014/96), o que de pronto represento à autoridade competente para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, no sentido de exigir o crédito tributário da multa citada a favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, caso reste comprovado que em relação às operações de entradas dos insumos, o sujeito passivo vem acumulando crédito decorrente das operações objeto deste Auto de Infração, sem prejuízo da exigência do estorno.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

#### **VOTO VENCEDOR**

Inicialmente, destaco que minha divergência em relação ao voto proferido pelo Nobre Relator, abarca seu entendimento quanto à matéria preliminar na qual o mesmo foi vencido, sendo que ao meu entender, não deveria ter sido apreciada a questão de mérito.

Neste sentido, à luz do quando consta no Art. 154 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, pelo fato do mesmo ter entendido que não houve incompatibilidade entre as questões de ordem preliminar e de mérito levantadas, o que não concordo, proferiu seu voto em relação à matéria principal, posicionando-se pela improcedência do presente Auto de Infração, o que discordo, ante às razões que passo a expor.

Conforme relatado, o presente lançamento diz respeito à falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Na descrição dos fatos consta a informação de que a Empresa Autuada é atacadista equiparada à indústria (art. 9º, inc. IV do Decreto Federal nº 7.212/2010), compra insumos e matérias-primas preponderantemente fora do Estado, credita-se normalmente e remete para industrialização com ICMS suspenso (inc. I, art. 280 do RICMS/BA), por conseguinte, recebe o produto final da indústria com destaque de ICMS Normal e ST apenas sobre o valor agregado, conforme previsão legal (§ 4º, incisos I e II, art. 280 do RICMS/BA). Conclui a agente Fiscal Autuante, que nessa fase a tributação é encerrada, deixando de recolher o ICMS Próprio (A.I. nº 281332.0001/20-6), e o ICMS ST na saída interna dos produtos, que é o objeto da presente autuação.

Por sua vez, o sujeito passivo assevera que as operações autuadas tinham fase de tributação encerrada, argumentando que são decorrentes de recebimento de mercadoria que foi industrializada por encomenda a terceiros, no caso a empresa FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI. Acrescenta, que o industrializador (FERRARI) formulou consulta tributária quanto ao procedimento a ser adotado com a industrialização de mercadorias, e no Parecer 3.363/2020, cuja cópia foi juntada à fl. 23, foi respondido que deveria reter o ICMS-ST, encerrando as fases de tributação.

Assim, a presente autuação está exigindo a parcela que não foi objeto de retenção do imposto por parte do industrializador, no caso, o custo das matérias primas adquiridas pela autuada, pois a FERRARI efetuou a tributação do ICMS-ST apenas sobre o valor da sua atividade de industrialização.

Fato este, que no meu entender restou demonstrado através da nota fiscal nº 000.005.437, emitida pelo industrializador (FERRARI), anexada pelo autuante às fls. 35/36 dos autos, a mesma citada pelo Sr. Relator, uma vez que a base de cálculo de R\$ 1.734,00 utilizada para efeito de cálculo do ICMS normal, destacado no referido documento fiscal, diz respeito às operações registradas sob o CFOP 5124, e se refere ao valor dos serviços prestados pelo emitente do documento fiscal, resultando no valor do ICMS Normal de R\$ 346,80.

A base de cálculo do ICMS-ST, no valor de R\$ 3.710,76, é resultante da agregação da MVA de 117% sobre o valor da operação (R\$ 1.734,00), que após a aplicação da alíquota de 20% e abatido o ICMS Normal de R\$ 346,80, encontra-se o ICMS-ST de R\$ 395,35, também destacado no documento fiscal.

Importante salientar, que no mesmo documento fiscal está informado o valor dos insumos recebidos do encomendante, no caso a autuada, registrado sob o CFOP 5902, no total de R\$ 5.661,13, e não foi objeto de tributação por parte do industrializador, quer seja do ICMS normal ou ST, por se tratar de insumos anteriormente enviados pelo autuado com suspensão do imposto.

Ocorre que analisando o demonstrativo que deu respaldo à presente exigência, denominado “ICMS NÃO RETIDO”, inserido na mídia de fl.08, que repito, trata da parcela que não foi objeto de retenção do imposto por parte do industrializador, observo equívoco no procedimento adotado pela fiscalização, ao apurar a base de cálculo do ICMS-ST, e consequentemente, insegurança na apuração do imposto ora exigido.

Tomo como exemplo a Nota Fiscal 14.919, emitida em 02/01/2019 e anexada à fl. 38, referente à venda de 05 itens, todos eles objeto da presente exigência. No que se refere ao Produto Energy Drink 3G de 2010 ML 6/1, verifico que no mencionado demonstrativo constam as seguintes informações:

Vlr. item	MVA	VI. BC ICMS-ST	Aliq.	ICMS Devido
70,00	114%	79,8	20%	15,96

Dessa forma, constato que para a apuração da Base de cálculo do ICMS-ST (R\$ 79,80), foi aplicada a MVA de 14%, ao invés de 114%, como informado no referido demonstrativo, que é a estabelecida no Anexo I do RICMS/BA para o produto “energético” (item 3.11),

Chego a esta conclusão, pois de acordo com o inserido na nota fiscal o valor total do item Energy Drink 3G de 2010ML6/1 é de R\$ 70,00, que aplicada a MVA de 114% resultaria em R\$ 149,80, e não R\$ 79,80, como inserido no demonstrativo.

Este procedimento foi adotado para todas as operações elencadas no demonstrativo, e a exigência recai sobre o somatório mensal da coluna “ICMS Devido”, e como visto, calculado de forma equivocada.

Constatando ainda, que para apuração do ICMS-ST não foi concedido qualquer valor a título de crédito fiscal, seja referente aos valores do ICMS normal e ICMS-ST destacados nas notas fiscais emitidas pelo industrializador, seja o ICMS próprio do contribuinte que foi objeto de exigência através do Auto de Infração nº 281332.0001/20-6.

Importante destacar ainda, que o referido Auto de Infração foi julgado NULO por esta 4ª JJF, por insegurança na constituição da base de cálculo do imposto, conforme se extrai do voto de autoria do mesmo Relator deste processo, cujo trecho reproduzo:

*“Diante dos fatos acima descritos, constata-se que, realmente a análise do mérito fica prejudicada face a incompatibilidade da forma de apuração do imposto com a descrição da infração nos termos em que está posta a legislação. Resta comprovado que a base de cálculo atribuída pela autoridade fiscal se encontra posta de forma insegura, não permitindo se aquilatar, de forma clara, a liquidez do lançamento.*

*Isto significa que o levantamento fiscal se apresenta com insegurança em relação aos valores indicados em sua base de cálculo, voto, então, com respaldo no Art. 18, inciso IV “a” do RPAF/BA pela nulidade do presente Auto de Infração e recomendo que o procedimento fiscal*

*seja renovado a salvo das falhas apontadas, caso a Autoridade Fiscal competente entenda que resta valores devidos ao Estado da Bahia, decorrente das vendas de energéticos efetuadas pelo Contribuinte Autuado - GABRIEL SCHIOCHET - e industrializados por encomenda tratados no art. 280 § 4º, inc. II, do RICMS/2012, observando-se o prazo decadencial.*

*Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, em tela".*

Há portanto nestes autos, um vício jurídico substancial. Não se trata de questão “meramente” formal. A questão suscitada diz respeito à estrita legalidade do lançamento tributário, pois envolve a base de cálculo do tributo, que deve ser determinada a salvo de qualquer imperfeição, o que não ocorreu no presente caso, consequentemente, gerando incerteza quanto ao valor do imposto a ser lançado.

Vale registrar, que nos termos da Súmula nº 01, editada pela Câmara Superior deste CONSEF, é *nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo".*

Assim, com respaldo no Art. 18, inciso IV “a” do RPAF/BA, voto pela NULIDADE do presente Auto de Infração, e recomendo que o procedimento fiscal seja renovado a salvo das falhas apontadas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **281332.0003/20-9**, lavrado contra **GABRIEL SCHIOCHET**. Recomendando a renovação do procedimento fiscal.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR / VOTO VENCIDO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA / VOTO VENCEDOR